

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2243/82 (DRECAP/3 N° 2222/82)

INTERESSADO : Paulo César Peixe

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR i Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 498/83 - CEPG - Aprovado em 06 / 04 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSPG "Prof. Ênnio Voss" dirigiu a este Conselho o pedido de regularização da vida escolar de Paulo César Peixe informando que, ao completar o levantamento para o encerramento do ano letivo de 1981 constatou que o aluno foi transferido em 1977 para aquela escola, matriculando-se na 5ª série do 1º grau. Ficou retido nessa série, após recuperação em Matemática e por um lapso foi matriculado indevidamente na 6ª série, em 1978, ficando retido. Em 1979 matriculou-se na 6ª série, ficando novamente retido e em 1980 matriculou-se na 6ª série, sendo promovido. Em 1981, matriculou-se na 7ª série, ficando retido e em 1982 cursava de novo a 7ª série do 1º grau.

1.2 A 14ª Delegacia de Ensino, ao analisar o caso, declara que não há como explicar o erro cometido, uma vez que a Diretora e a Supervisora de Ensino atuais não o eram naquela ocasião e não conhecem as condições reais de funcionamento da secretaria da escola da época.

1.3 A DRECAP/3 aponta o lapso da Secretaria Escolar por não ter verificado que o aluno estava reprovado e o matriculou na série subsequente.

1.4 A COGSP solicitou por telefone à EEPSPG "Ênnio Voss" dados sobre a situação escolar de Paulo Cesar Peixe, em 3932, Soube-se que o mesmo pediu transferência, em abril, para o Centro de Cultura "Imediata" Através de contato pessoal, o interessado confirmou que cursou nesse Centro a 7ª série do 1º grau na Modalidade de Suplência, tendo sido aprovado no 1º semestre de 1982.

1.3 A pedido da COGSP, a Escola de Ensino Supletivo "CECI" anexa ao protocolado comprovante de que o aluno está integrado no trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos legais.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Trata-se de mais um caso de matrícula indevida por motivo de reprovação em série anterior, fato que vem se prolongando desde 1978, quando Paulo César Peixe não logrou aprovação na 6ª série.

2.2 A irregularidade no presente caso só foi constatada no encerramento do ano letivo de 1981, quando a escola verificou os prontuários dos alunos para encerramento dos trabalhos escolares. Isso não justifica o erro cometido pela escola que permitiu ao aluno permanecer com sua vida escolar irregular.

2.3 Apesar das reprovações posteriores, o aluno vem procurando desenvolver sua escolaridade já avançada em séries subsequentes, tornando-se pedagógicamente inútil não atender ao solicitado.

2.4 Este Conselho, em casos análogos, tem se manifestado favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes, como é o caso dos Pareceres nºs. 1051/79, 231/80, 1781/80, 1673/82.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Paulo César Peixe na 6ª série, em 1978, na EEPSPG "Ennio Voss" /SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

3.2 Fica alertada a EEPSPG "Ennio Voss" para que tal fato não se repita.

São Paulo, 9 de março de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de março de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE